



DCV 115 - Teoria Geral do Direito Privado I
Aula Prática
Prof. Cristiano de Sousa Zanetti
Material prático para as aulas do dia 13.III.2019
Tema: Interpretação e Integração

Questão 1. Na vigência do Código Civil de 1916, o STF editou a Súmula nº 377, de 03 de abril de 1964.

Súmula 377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

Essa Súmula encontrava fundamento no art. 259. Como não havia acordo na separação legal obrigatória, a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento se fazia de rigor.

Art. 259. Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento.

O art. 259 do Código Civil de 1916 não foi reproduzido no Código Civil de 2002.

No direito atual, os seguintes dispositivos do Código Civil de 2002 interessam para análise do regime de separação de bens entre os cônjuges:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.

Regime de separação convencional de bens:

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

A Súmula nº 377 continua a ser aplicada pelos tribunais para os casos de separação obrigatória de bens. Qual é o critério interpretativo empregado para extrair dos dispositivos legais acima transcritos a orientação constante de tal súmula?

Resposta: Nenhum. Não existe fundamento para essa aplicação. A despeito de ainda ser aplicada, a Súmula encontra-se ancorada em um dispositivo legal revogado e não reproduzido no Código Civil atual. Essa aplicação faz o regime de separação legal obrigatória de bens transformar-se em regime de comunhão parcial, na medida em que permite a comunicação dos bens.



Ao analisar os acórdãos, não se pode esquecer de considerar dois pontos importantes, quais sejam:

- (i) muitos dos casos que chegam aos tribunais hoje são de casamentos realizados na constância do Código Civil de 1916, de modo que se aplica o art. 2.039 do Código Civil (O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.) e
- (ii) a existência do Recurso Especial n.º 1.403.419/MG, de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, cuja seguinte passagem merece ser destacada:

“Não obstante o enunciado do STF, que, ressalte-se, não possui efeito vinculante, e foi editado em 8.5.1964, a melhor exegese que deve ser conferida aos arts. 1.723 e 1.641, II, do Código Civil deve ser aquela segundo a qual os bens adquiridos na constância da união estável são incommunicáveis, ressalvada a prova de que tais bens provêm do esforço comum. É o esforço comum que enseja a comunicabilidade e não o mero dever de solidariedade, inerente à vida comum do casal. Ora, não há falar em presunção de esforço comum na aquisição de bens no caso de separação legal, sob pena de confusão com o regime de comunhão parcial de bens. Como consigna Arnaldo Rizzardo, "o fator determinante da comunhão dos aquestos está na conjugação de esforços que se verifica durante a sociedade conjugal, ou na affectio societatis própria das pessoas que se unem para uma atividade específica", (Direito de Família, 8ª Edição, Editora Forense, pág. 594) Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira afirmou que, "em se tratando de regime de separação obrigatória (Código Civil, art. 258), comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento pelo esforço comum. O enunciado n.º 377, da Súmula do STF, deve restringir-se aos aquestos resultantes da conjugação de esforços do casal, em exegese que se afeiçoa à evolução do pensamento jurídico e repudia o enriquecimento sem causa" (REsp n.º 9.938, Quarta Turma, DJ 3/8/1992 - grifou-se).”

Questão 2. Nos termos da Lei Municipal n.º 11.262/12 de São José do Rio Preto, “É obrigatória a manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicos, em estabelecimentos bancários.” Com fundamento nessa lei, foi imposta multa a um determinado banco.

No curso da execução da referida sanção, foi aprovada a Lei Municipal n.º 11.795/15, que revogou expressamente a lei de 2012.



Considerando o teor do art. 5º, XL da Constituição Federal (Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu), a multa continua sendo devida? Justifique sua resposta.

Resposta: no direito administrativo, não há regra específica quanto à imposição de penalidade administrativa por ato cometido na vigência de uma lei que é posteriormente revogada. Por outro lado, não há razoabilidade na manutenção de uma sanção decorrente de uma infração inexistente na legislação em vigor. Assim, com fundamento no art. 4º da LINDB, aplica-se analogicamente o art. 5º, LV, da CF.

Tal caso foi apreciado pelo Poder Judiciário Paulista no Agravo de Instrumento n.º 2200676-03.2018.8.26.0000, da 18ª Câmara de Direito Privado, em julgado da relatoria do Des. Wanderley José Federighi em 14/12/2018.

Questão 3. O contrato de distribuição não é expressamente disciplinado Código Civil. Por outro lado, as leis especiais n.º 4.886/1965 e 6.729/1976, que disciplinam, respectivamente, os contratos de representação comercial e as relações entre os produtores e distribuidores/concessionárias de veículos são bem mais detalhadas, contemplando tratamento expresse para muitos casos.

Diante de lacunas no regramento contratual e legal sobre término antecipado de contrato de distribuição, qual caminho a ser percorrido para solução do problema?

Resposta: não são aplicáveis os dispositivos das leis de representação comercial e concessão de veículos automotores por analogia, pois tratam de situações que não podem ser equiparadas às enfrentadas em contratos de distribuição; aplicam-se, assim, as normas gerais de direito civil. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o Recurso Especial n.º 513.048-DF.